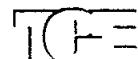




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Página
708

Processo
02195-0200/16-9

Página
1

Peça
1683071

DOCUMENTO
PÚBLICO

PARECER N. 19.929

Processo n. 002195-02.00/16-9

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Rio Grande** no exercício de 2016. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

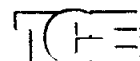
– considerando o contido no Processo n. **002195-02.00/16-9**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Rio Grande**, Senhores **Alexandre Duarte Lindenmeyer** e **Eduardo Arthur Lawson** no exercício de 2016;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: ROBERTO DEBACCO LOUREIRO em 14/01/19, FERNANDA ISMAEL em 14/01/19, MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO em 14/01/19 e ALGIR LORENZON em 24/01/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.FC96.637E.F8F1.FEC5.15BA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Continuação do Parecer n. 19.929

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Rio Grande**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão dos Senhores **Alexandre Duarte Lindenmeyer e Eduardo Arthur Lawson**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
05 de dezembro de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO LOUREIRO

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL**

Página
707
Processo
02195-0200/16-9

Página de
peça
2
Peça
1683071
DOCUMENTO
PÚBLICO

Assinado digitalmente por: ROBERTO DEBACCO LOUREIRO em 14/01/19, FERNANDA ISMAEL em 14/01/19, MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO em 14/01/19 e ALGIR LORENZON em 24/01/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.FC96.637E.F8F1.FEC5.15BA.